

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º/2022.

PROJETO DE LEI N.º 84/2022

OBJETO: Cria vagas de embarque e desembarque de passageiros de veículos de passeio, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.”

AUTOR: VEREADOR PETRONIO NEGO ROCHA.

RELATOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.

1 Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 84/2022, de autoria do Vereador Petronio Nego Rocha, que cria vagas de embarque e desembarque de passageiros de veículos de passeio, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.”

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Rafael de Paulo, designado pela Vereadora Nair Dayana, por força do r. despacho da Presidenta desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto nas alíneas “a”, “g” e “k” do inciso I do artigo 102 do

Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

- Art. 102.*
.....
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
.....
g) admissibilidade de proposições;
.....
k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa do nobre Autor em face dos requisitos legais.

Este Relator entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local é o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

- Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

- Art. 17. Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (artigo 188), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica.

Tratando-se de competência para legislar sobre normas gerais de trânsito o inciso XI do artigo 22 da Constituição federal dispõe que a União tem competência para legislar sobre a matéria, sem prejuízo do que diz a legislação federal (Código de Trânsito Brasileiro), no que couber.

Neste sentido, a Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) que regulamenta a participação de cada um dos componentes do chamado Sistema Nacional de Trânsito,

entre os quais se incluem os órgãos e entidades responsáveis por trânsito e tráfego em âmbito local (artigo 7º, incisos III, IV).

*Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:
III – os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
IV – os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

No Município de Unaí encontram-se vigentes várias leis sobre estacionamentos privativos, conforme se segue:

I – a Lei n.º 2.107, de 24 de março de 2003, traz em sua Ementa a consolidação da legislação que trata das pessoas portadoras de deficiência, que pontualmente assegura o número específico de vagas de estacionamento para pessoas com deficiências. Transcreve-se a seguir:

A citada Lei dispõe em seus artigos que:

Art. 38, que é assegurado número de vagas específico à pessoa portadora de deficiência nos estacionamentos de órgãos públicos, agências bancárias, hospitais e clínicas médicas, escolas e universidades do Município de Unaí (MG).

Art. 39. O número de vagas específico observará as seguintes regras:

I – havendo até cinquenta vagas serão reservadas no mínimo três vagas para o fim do disposto nesta Lei; e

II – havendo mais de cinquenta vagas serão reservadas, no mínimo, cinco por cento do total de vagas disponíveis para o fim do disposto nesta Lei.

Art. 40. As vagas serão reservadas em locais próximos do acesso às edificações que demandam os estacionamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, criará um sistema de identificação da pessoa portadora de deficiência, para os fins do disposto nesta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo, enquanto o Município não tiver sua própria estrutura fiscalizadora, celebrará convênio de cooperação mútua com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para proceder à fiscalização de sua competência e fazer cumprir o disposto neste capítulo VII.

II – a Lei n.º 2.257, de 26 de novembro de 2004, que dispõe sobre a implantação de vagas para idosos, na forma do Programa Estacionamento para o Idoso no Município de Unaí, conforme se transcreve a seguir:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a implantar o Programa Estacionamento para o Idoso no Município de Unaí, destinado às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, estabelecendo a reserva de vagas nos estacionamentos existentes no Município, nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 10.741, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

III – a Lei n.º 2.960, de 20 de janeiro de 2015, que assegura vagas de estacionamento de veículos que menciona. A citada Lei trata sobre a reserva de vagas de estacionamento para veículos automotivos em locais específicos voltadas para servidores públicos lotados no Fórum Professor Raimundo Cândido, conforme a seguir:

Art. 1º. Ficam reservadas, sem prejuízo das vagas para idosos e pessoas com deficiências, as seguintes vagas de estacionamento para veículos automotivos, na Rua Prefeito João Costa, em frente ao Fórum Professor Raimundo Cândido:

I – 1 (uma) vaga para policiais militares ou civis, em serviço;

II – 1 (uma) vaga para agentes públicos prestadores de serviços de urgência ou emergência; e

III – 1 (uma) vaga para servidor público do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – lotado no Fórum Professor Raimundo Cândido a serviço do plantão forense.

§ 1º Entende-se por Fórum Professor Raimundo Cândido o edifício em que estão sediadas as instalações do Poder Judiciário, na Comarca de Unaí.

2.1 Da Resolução n.º 965 do Contran, de 17 de maio de 2022

Apresenta-se neste estudo a relevante argumentação da Resolução n.º 965 do Contran, de 17 de maio de 2022, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos. A citada Resolução tem âmbito nacional e prevê que as áreas destinadas ao estacionamento específico regulamentado em via pública aberta à circulação, devem ser estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Prevê ainda, o artigo 19 da citada Resolução a vedação de destinação de estacionamento privativo para qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução, conforme se transcreve:

Art. 19. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.

Diante do exposto, registre-se que a Resolução prevê a possibilidade de vagas privativas somente para os seguintes casos:

- a) vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade são caracterizadas e regulamentadas pela sinalização horizontal e marca delimitadora de estacionamento regulamentado, acompanhada do Símbolo Internacional de Acesso (SIA);
- b) vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoa idosa;
- c) área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente;
- d) área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB;
- e) área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próxima a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos, para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas;
- f) área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;
- g) **área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos;**
- h) área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas; e
- i) área de estacionamento de veículos elétricos é a parte da via sinalizada para o uso de veículos com propulsão elétrica dotado de dispositivo plug-in para conexão à rede elétrica, exclusivamente durante o período de recarga.

2.2 Das Emendas Apresentadas n.º 1, 2 e 3:

Este Relator detectou a numeração errônea dos artigos do Projeto de Lei n.º 84 a partir do artigo 6º e deve-se realizar a correção dos mesmos em sede de redação final.

Deu-se, ainda, a apresentação de emendas a fim de proceder à correção do Projeto de Lei n.º 84/2022, adaptando-o à previsão da Resolução n.º 965 do Contran, de 17 de maio de

2022.

Da Emenda n.º 1

Deu-se, por imperiosa, a inserção no texto do artigo 2º sobre a obrigatoriedade de constar o disposto no inciso VII do artigo 3º da Resolução n.º 965/2022, retromencionada:

VII – área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos;

Da Emenda n.º 2

A Emenda n.º 2 dispõe sobre providência no sentido de suprimir do artigo 3º do Projeto de Lei n.º 84/2022 a citação “**transeuntes**”: Tal supressão tem fundamento porque o transeunte não conduz veículo e somente o motorista é o responsável pela condução e parada do veículo.

Da Emenda n.º 3

Deu-se a Emenda n.º 3 a fim de proceder ordem no sentido de aglutinar os textos dos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei n.º 84/2022, uma vez que os dois artigos tratam de divulgação do conteúdo do projeto, tornando-se repetitiva a ideia dos dois artigos, cabendo-lhe a melhor redação proposta e a concisão e objetividade no tema.

Deu-se a seguinte redação ao artigo 4º que passa a ser artigo 7º, renumerando-se o artigo 6º para artigo 8º:

“Art. 7º O Departamento Municipal de Trânsito deverá fazer campanhas de divulgação e orientação sobre as vagas de que trata esta Lei para que chegue ao conhecimento de todos.”

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto, este Relator entende que é constitucional o Projeto de Lei n.º 84/2022 e Emendas n.º 1, 2 e 3, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de junho de 2022.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator Designado

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 84/2022

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei n.º 84/2022 a seguinte redação:

“Art. 2º As vagas de embarque e desembarque de que trata esta Lei deverão:

I – ser demarcadas com tinta ou placas informativas, contendo os dizeres: vaga de embarque e desembarque de passageiros.

II – servir para estacionamento de veículo de passeio pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos;

III – ser gratuitas, e

IV – ser utilizadas por veículos que mantenham o pisca-alerta ativado.”

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de junho de 2022.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO

Relator Designado

EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 84/2022

Suprime-se do artigo 3º (6º) do Projeto de Lei n.º 84/2022 a citação “**transeuntes**”:

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de junho de 2022.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO

Relator Designado

EMENDA N.º 3 AO PROJETO DE LEI N.º 84/2022

Aglutinem-se os textos dos artigos 4º (5º) e 5º (6º) do Projeto de Lei n.º 84/2022, com a seguinte redação, renumerando-se o artigo 6º para artigo 5º:

“Art. 4º O Departamento Municipal de Trânsito deverá fazer campanhas de divulgação e orientação sobre as vagas de que trata esta Lei para que chegue ao conhecimento de todos.”

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de junho de 2022.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator Designado